



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	7.800-0/2022
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO:	REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ACÓRDÃO Nº 25/2005 – TP
RELATOR NATO:	CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI
SESSÃO DE JULGAMENTO:	26/06 A 30/06/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2023 – PV

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ACÓRDÃO Nº 25/2005 – TP. AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. VEDAÇÃO A ACRÉSCIMOS (ART. 39, § 4º, CF/1988). SITUAÇÕES PARA ALÉM DOS LIMITES IMPOSTOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. VERBAS QUE NÃO TÊM CARÁTER REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÕES ORIUNDAS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO ORDINÁRIAS DO CARGO OCUPADO. DIREITOS SOCIAIS A FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO, CONFORME RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TCE-MT.

1. Os agentes políticos municipais (vereadores, vice-prefeito, prefeito e secretários), em regra, são remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, CF/1988).

2. Todavia, por se amoldarem ao conceito amplo de agentes públicos, são excluídos dos limites impostos pela norma constitucional supramencionada os seguintes valores: **I)** aqueles que não ostentam caráter remuneratório, como é o caso de verbas indenizatórias; **II)** aqueles pagos por retribuição por execução de cargos especiais, os quais abrangem obrigações e deveres que não são ordinários do exercício do cargo do respectivo agente; **III)** aqueles que são compatíveis com os direitos sociais, como é o caso das férias e do décimo terceiro salário, em harmonia com a Resolução de Consulta 23/2012-TP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.800-0/2022**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Pronunciamento Conclusivo nº 40/2023 da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) e o Parecer nº 2.996/2023 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o pedido de Reexame de Tese; e, no mérito, **reformular** o entendimento contido no Acórdão TCE/MT n.º 25/2005, e **aprovar** a minuta de Resolução de Consulta colacionada adiante: **1.** os agentes políticos municipais (vereadores, vice-prefeito, prefeito e secretários), em regra, são remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, CF/1988); **2.** todavia, por se amoldarem ao conceito amplo de agentes públicos, são excluídos dos limites impostos pela norma constitucional supramencionada os seguintes valores: **I)** aqueles que não ostentam caráter remuneratório, como é o caso de verbas indenizatórias; **II)** aqueles pagos por retribuição por execução de cargos especiais, os quais abrangem obrigações e deveres que não são ordinários do exercício do cargo do respectivo agente; e, **III)** aqueles que são compatíveis com os direitos sociais, como é o caso das férias e do décimo terceiro salário, em harmonia com a Resolução de Consulta 23/2012-TP. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)